



ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ATO DA MESA DIRETORA nº 001, de 12 de Janeiro de 2016.

TEXTO CONSOLIDADO

Alterações:

- Ato da Mesa nº 006, de 13.05.2016, publicado no DOeAL/AP nº 279, de 19.05.2016
- Ato da Mesa nº 004, de 10.04.2018, publicado no DOeAL/AP nº 630, de 23.04.2018
- Ato da Mesa nº 002, de 07.02.2019, publicado no DOeAL/AP nº 772, de 14.02.2019
- Ato da Mesa nº 007, de 17.09.2019, publicado no DOeAL/AP nº 896, de 17.09.2019
- Ato da Mesa nº 005, de 22.12.2020, publicado no DOeAL/AP nº 1102, de 22.12.2020

*Institui a Cota para o Exercício da
Atividade Parlamentar.*

A Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, no uso de suas atribuições legais e regimentais e com fundamento no art. 112 da Lei nº 2.382, de 21 de novembro de 2018 c/c o art. 15, *caput*, do Regimento Interno,

- Preâmbulo alterado pelo Ato da Mesa nº 002, de 07.02.2019.

RESOLVE:

Art. 1º Fica instituída a Cota para o Exercício da Atividade Parlamentar - CEAP, destinada a custear gastos exclusivamente vinculados ao exercício da atividade parlamentar.

Art. 2º O limite mensal máximo da referida Cota, bem assim o limite das despesas expressamente fixados neste Ato, não poderá ultrapassar 75% da quantia paga, sob o mesmo título, inclusive a título adicional, pela Câmara Federal aos Deputados Federais do Estado do Amapá.

§ 1º É fixado em **R\$ 32.252,19 (trinta e dois mil, duzentos e cinquenta e dois reais e dezenove centavos)** o valor da Cota mensal dos Deputados Estaduais do Amapá, de acordo com o que dispõe o Anexo Único do Ato da Mesa da Câmara dos Deputados nº 43, de 21/05/2009, conforme redação dada pelo Ato da Mesa nº 4, de 25/2/2015.

§ 2º De acordo com o disposto no art. 2º, acima, e nos termos do §1º do art. 1º do Ato da Mesa da Câmara dos Deputados nº 43, de 21/5/2009, atribui-se o **adicional de R\$ 1.014,78 (um mil, quatorze reais e setenta e oito centavos)** ao valor da Cota mensal do Deputado Estadual que exercer o cargo de:

- I – Presidente de Comissão Permanente;
- II – Corregedor Parlamentar;
- III – Ouvidor Parlamentar;
- IV – Membro da Mesa Diretora.

§ 3º O exercício concomitante de mais de um dos cargos referidos no parágrafo anterior não implicará acumulação do adicional.

Art. 3º A Cota de que trata o artigo anterior atenderá as seguintes despesas:

- I - passagens aéreas;
- II - serviços de telefonia, em nome do Parlamentar;



**ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

III - serviços postais, vedada a aquisição de selos e a aquisição e remessa de cartões postais;

- Inciso alterado pelo Ato da Mesa nº 005, de 22.12.2020

IV - manutenção de escritório(s) de apoio à atividade parlamentar e do próprio Gabinete Parlamentar, compreendendo:

a) no caso da manutenção de escritórios: a locação de imóveis, para finalidade exclusiva de apoio à atividade parlamentar, aí incluídos: **a.1)** condomínio; **a.2)** IPTU e seguro contra incêndio; **a.3)** serviços de energia elétrica, água e esgoto; **a.4)** telefone fixo ou móvel; **a.5)** locação de móveis e equipamentos de apoio e aquisição de material de expediente – como papel para impressão, envelopes, canetas, lápis, borracha, régua, cola, etc. – e suprimentos de informática, como mídias CD e DVD (graváveis e regraváveis) e pen drivers; cartuchos de tinta e toners para impressão, etc., vedada a aquisição de periféricos (impressora, scanner, teclado, mouse, câmeras, etc.); **a.6)** assinatura de serviço de acesso à Internet; **a.7)** assinatura de TV a cabo ou similar; **a.8)** locação ou aquisição de licença de uso de software; **a.9)** material de limpeza, conservação e de higiene pessoal, até o limite inacumulável de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) mensais; **a.10)** gêneros alimentícios de uso comum, tais como: café, chá, leite, açúcar/adoçante, água, sucos, bolachas e biscoitos, e similares, até o limite inacumulável de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) mensais.

- Alínea alterada pelo Ato da Mesa nº 007, de 17.09.2019.

b) no caso da manutenção do Gabinete Parlamentar: **b.1)** aquisição de material de expediente – como papel para impressão, envelopes, canetas, lápis, borracha, régua, cola, etc. – e suprimentos de informática, como mídias CD e DVD (graváveis e regraváveis) e pen drivers; cartuchos de tinta e toners para impressão, etc., vedada a aquisição de periféricos (impressora, scanner, teclado, mouse, câmeras, etc.); **b.2)** aquisição gêneros alimentícios de uso comum, tais como: café, chá, leite, açúcar/adoçante, água, sucos, bolachas e biscoitos, e similares, até o limite inacumulável de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) mensais.

- Alínea acrescentada pelo Ato da Mesa nº 007, de 17.09.2019.

V - assinatura de publicações;

VI - fornecimento de alimentação do parlamentar;

VII - hospedagem, exceto do parlamentar na Capital do Estado, permitida esta exclusivamente ao parlamentar que, tendo sido eleito por município distante mais de 100 km da sede da Assembleia Legislativa, alugue imóvel ou ocupe apartamento na rede hoteleira da capital, com ânimo de residir, em razão do exercício do mandato;

- Inciso alterado pelo Ato da Mesa nº 007, de 17.09.2019.

VIII - outras despesas com locomoção, contemplando:

a) locação ou fretamento de aeronaves;



**ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

b) locação ou fretamento de veículos automotores, até o limite inacumulável de R\$ 9.534,76 (nove mil, quinhentos e trinta e quatro reais e setenta e seis centavos) mensais;

- Alínea alterada pelo Ato da Mesa nº 004, de 10.04.2018.

c) locação ou fretamento de embarcações;

d) serviços de táxi, pedágio e estacionamento, até o limite global inacumulável de R\$ 2.025,00 (dois mil e vinte e cinco reais) mensais;

e) passagens terrestres, marítimas ou fluviais.

IX - combustíveis e lubrificantes, até o limite inacumulável de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) mensais;

X - contratação, para fins de apoio ao exercício do mandato parlamentar, de consultorias e trabalhos técnicos, permitidas pesquisas socioeconômicas, que deverão ser prestadas por empresas cujas atividades econômicas sejam compatíveis com o objeto contratado, vedada a contratação de serviços, mesmo sendo especializados, que não sendo de natureza singular ou por não exigirem notória especialização para sua execução, possam ser realizados pela assessoria do Grupo Secretariado Parlamentar, e custeados com a Verba de Gabinete, ou mesmo por servidores da carreira de Atividades Legislativas da Assembleia Legislativa;

- Inciso alterado pelo Ato da Mesa nº 005, de 22.12.2020 (Alteração anterior: Ato da Mesa nº 007, de 17.09.2019).

XI - divulgação da própria atividade parlamentar, exceto nos 120 (cento e vinte) dias anteriores à data das eleições de âmbito federal, estadual ou municipal, salvo se o Deputado não for candidato à eleição;

- Inciso alterado pelo Ato da Mesa nº 005, de 22.12.2020

XII - participação do parlamentar em cursos, palestras, seminários, simpósios, congressos ou eventos congêneres, realizados por instituição especializada, até o limite mensal inacumulável correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da cota mensal de que trata este Ato;

XIII – serviços de segurança/vigilância prestados por empresa especializada, até o limite inacumulável de R\$ 6.525,00 (seis mil quinhentos e vinte e cinco reais) mensais.

- Inciso acrescentado pelo Ato da Mesa nº 006, de 13.05.2016.

XIV – locação de estrutura móvel (tendas, cadeiras, mesas, equipamento de áudio e vídeo) para realização de atividade relacionada ao exercício do mandato, respeitada a exceção referida no inciso XI deste artigo.

- Inciso acrescentado pelo Ato da Mesa nº 004, de 10.04.2018.

§ 1º Juntamente com o pedido de ressarcimento das despesas realizadas com quaisquer dos serviços indicados no inciso X deste artigo deverão ser apresentados o correspondente contrato, no qual esteja devidamente especificado o objeto da contratação, entre outros requisitos, e relatório com descrição objetiva das ações parlamentares que devam ser implementadas em face dos resultados obtidos.

- Parágrafo acrescentado pelo Ato da Mesa nº 005, de 22.12.2020.



**ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

§ 2º As despesas estabelecidas nos incisos I, VII e VIII poderão ser realizadas por assessores, assim entendidos os servidores efetivos, os ocupantes de cargo de natureza especial e os ocupantes de cargos de Secretários Parlamentares vinculados ao Gabinete dos Deputados na Assembleia Legislativa do Amapá.

- Parágrafo resultante da renumeração do antigo parágrafo único, promovida pelo Ato da Mesa nº 005, de 22.12.2020.

Art. 4º A utilização da Cota se dará mediante reembolso, inclusive em caso de despesas realizadas por meio eletrônico.

Art. 5º A solicitação de reembolso será efetuada mediante requerimento padrão, assinado pelo parlamentar, que, nesse ato, declarará assumir inteira responsabilidade pela liquidação da despesa, atestando que:

- I - o material foi recebido ou o serviço, prestado;
- II - o objeto do gasto obedece aos limites estabelecidos na legislação;
- III - a documentação apresentada é autêntica e legítima.

§ 1º Os reembolsos relativos à Cota para o Exercício da Atividade Parlamentar:

- a) possuem natureza indenizatória;
- b) devem corresponder a despesas realizadas junto à pessoa jurídica ou à pessoa física equiparada à jurídica;
- c) somente são admitidos, nos casos de gastos com pessoas físicas, nas hipóteses elencadas no inciso IV, do § 3º, deste artigo;

- Parágrafo alterado pelo Ato da Mesa nº 005, de 22.12.2020.

§ 2º Será objeto de ressarcimento a despesa comprovada por documento original, em primeira via, quitado e em nome do Deputado, ressalvado o disposto nos §§ 4º a 6º deste artigo e admitindo-se, na hipótese de conta telefônica, apenas a apresentação da folha de rosto, acompanhada do pertinente comprovante de quitação.

§ 3º O documento a que se refere o parágrafo anterior deverá estar isento de rasuras, acréscimos, emendas ou entrelinhas, além de datado e discriminado por item de serviço prestado ou material fornecido, não se admitindo generalizações ou abreviaturas que impossibilitem a identificação da despesa, podendo ser:

I - nota fiscal hábil segundo a natureza da operação, emitida dentro da validade;

II - recibo devidamente assinado, contendo identificação e endereço completos do beneficiário do pagamento e discriminação da despesa, no caso de pessoa jurídica comprovadamente isenta da obrigação de emitir documento fiscal;

III - bilhete de passagem;

IV - recibo de pessoa física, nas seguintes hipóteses:

- a) locação de imóvel prevista na alínea a do inciso IV do art. 3º;
- b) locação ou fretamento de aeronaves ou embarcações, acrescido do certificado de propriedade do veículo;

- Alínea alterada pelo Ato da Mesa nº 002, de 07.02.2019.



**ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

c) prestação de serviços de táxi, devendo o documento conter a identificação do beneficiário do pagamento, a especificação da data e do trecho percorrido, bem como a indicação do número da permissão para a exploração do serviço.

§ 4º Será admitido o pagamento de despesas referentes a contas de água e esgoto, de telefone e de energia elétrica, bem como recibos de condomínio e IPTU, em nome do proprietário do imóvel mencionado na alínea a do inciso IV do art. 3º, desde que o endereço constante do documento coincida com o do imóvel cadastrado na forma do art. 7º deste Ato.

§ 5º Na hipótese prevista no parágrafo único do art. 3º, admite-se o comprovante de despesa emitido em nome do beneficiário do serviço.

§ 6º Admite-se a comprovação da despesa por meio de cupom fiscal ou nota fiscal simplificada quitada, mesmo que o documento não contenha o campo próprio destinado ao nome do beneficiário do produto ou serviço.

§ 7º Nos casos de locação ou fretamento de aeronaves, de veículos automotores e de embarcações previstos, respectivamente, nas alíneas a, b e c do inciso VIII do art. 3º, o documento fiscal ou o recibo, conforme o caso, deverá especificar, pelo menos, o meio de transporte utilizado (marca, modelo, ano, cor, etc.) e, no caso de locação ou fretamento de aeronaves, também o trecho e o período do voo, bem como o prefixo da aeronave empregada, além de, em qualquer caso, identificar o piloto/motorista, podendo essa especificação, se necessário, ser lançada e/ou complementada no verso do documento fiscal ou recibo.

- Parágrafo alterado pelo Ato da Mesa nº 007, de 17.09.2019.

§ 8º Não será objeto de ressarcimento a despesa efetuada:

a) com a aquisição de material permanente, nem de gêneros alimentícios, excetuada quanto a estes a despesa compreendida no subitem a.10 do item a, do inciso IV, do art. 3º deste Ato da Mesa.

b) com a aquisição ou a contratação de serviços utilizados em benefício de contas em sites, redes sociais ou plataformas digitais que resultem em monetização, lucro, rendimento, patrocínio ou receita de qualquer espécie em favor do respectivo parlamentar ou de terceiros.

- Parágrafo alterado pelo Ato da Mesa nº 005, de 22.12.2020 (Alteração anterior: Ato da Mesa nº 004, de 10.04.2018).

§ 9º O Departamento de Controle de Despesas, mediante atuação da Divisão de Controle de Despesas com Verbas Indenizatórias, fiscalizará os gastos apenas no que respeita à regularidade fiscal e contábil da documentação comprobatória, cabendo exclusivamente ao Deputado responsabilizar-se pela compatibilidade do objeto do gasto com a legislação, fato que o parlamentar atestará expressamente mediante declaração escrita.

- Parágrafo alterado pelo Ato da Mesa nº 002, de 07.02.2019.



**ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

§ 10 O reembolso da despesa mencionado no parágrafo anterior não implica manifestação da Casa, por seus órgãos de atuação vinculada, quanto à observância de normas eleitorais, nem quanto à tipicidade ou ilicitude dos atos de realização das despesas feitas pelos Deputados.

- Parágrafo alterado pelo Ato da Mesa nº 007, de 17.09.2019.

§ 11 A apresentação da documentação comprobatória dos gastos disciplinados pela Cota de que trata este Ato dar-se-á no prazo máximo de noventa dias após o fornecimento do produto ou serviço, mediante apresentação dos documentos originais ao órgão fiscalizador da Assembleia Legislativa.

§ 12 Não se admitirá a utilização da Cota para ressarcimento de despesas relativas a:

a) bem fornecido ou serviço prestado por empresa ou entidade cujo proprietário ou detentor de qualquer participação seja o Deputado ou respectivo parente até o terceiro grau ou servidor da Assembleia Legislativa do Amapá, em exercício ou até seis meses após sua exoneração ou desligamento, independentemente do quadro ou categoria que integre ou que tenha integrado;

b) locação ou fretamento em que figure como locador ou assemelhado empresa, entidade ou pessoa mencionada no inciso I deste parágrafo.

- Parágrafo alterado pelo Ato da Mesa nº 005, de 22.12.2020

§ 13. Para fins de ressarcimento da despesa de que trata o inciso XII do art. 3º deste Ato, deverá ser observado o seguinte:

I - é vedado o reembolso de gastos com a participação em cursos de educação básica, graduação e pós-graduação;

II - o parlamentar deverá apresentar comprovante de participação emitido pela instituição organizadora do evento, ou equivalente, bem como relatório circunstanciado das atividades desenvolvidas durante o período.

§ 14 Para os fins da vedação que consta do inciso X, do art. 3º, deste Ato da Mesa estão compreendidos no conceito de serviços, especializados ou não, que podem ser realizados pela assessoria do Grupo Secretariado Parlamentar, e custeados com a Verba de Gabinete, ou mesmo por servidores da carreira de Atividades Legislativas da Assembleia Legislativa, as atividades de consultoria e assessoria técnica (jurídica, administrativa, financeira, contábil, etc.) necessárias ao desempenho ordinário e regular da atividade parlamentar, nas áreas típicas de sua atuação: legislativa e fiscalizatória.

- Parágrafo alterado pelo Ato da Mesa nº 005, de 22.12.2020 (Alteração anterior: Ato da Mesa nº 007, de 17.09.2019).



**ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

§ 15 O Deputado se obriga a manter sob sua guarda, para apresentar aos órgãos de controle interno e externo, caso assim seja requisitado, os documentos que comprovem a efetiva execução dos serviços contratados, pagos e que a Assembleia Legislativa tenha ressarcido com fundamento no inciso X, do art. 3º deste Ato da Mesa.

- Parágrafo acrescentado pelo Ato da Mesa nº 004, de 10.03.2018.

§ 16 Ao Parlamentar que esteja na posse de veículo pertencente ao patrimônio da Assembleia Legislativa, em razão do exercício do mandato, é vedado o ressarcimento da despesa indicada na alínea b, do inciso VIII, do art. 3º, exceto quando se tratar da locação ou fretamento de veículo de transporte coletivo (ônibus, micro-ônibus, van ou similar).

- Parágrafo acrescentado pelo Ato da Mesa nº 004, de 10.04.2018.

§ 17 Os pedidos de ressarcimento somente serão recebidos na Divisão de Controle de Despesas com Verbas Indenizatórias dentro dos 5 (cinco) dias úteis que antecederem o final de cada mês de competência.

- Parágrafo acrescentado pelo Ato da Mesa nº 004, de 10.04.2018 e alterado pelo Ato da Mesa nº 002, de 07.02.2019.

§ 18 O efetivo ressarcimento ao Deputado será efetivado até o 3º (terceiro) dia útil do mês subsequente ao mês de competência, salvo se houver pendência que deva ser sanada.

- Parágrafo acrescentado pelo Ato da Mesa nº 004, de 10.04.2018.

§ 19 Havendo uma parte do pedido de ressarcimento não controvertida e outra controvertida o pagamento daquela poderá ser feito de imediato, dentro do prazo fixado no parágrafo anterior, somente sendo satisfeita a parcela remanescente com a solução da controvérsia.

- Parágrafo acrescentado pelo Ato da Mesa nº 004, de 10.04.2018.

§ 20 A quitação a que se referem os § 2º e 6º é indispensável, na medida em que se constitui em ato apto a comprovar o pagamento da despesa.

- Parágrafo acrescentado pelo Ato da Mesa nº 004, de 10.04.2018.

§ 21 Todas as tratativas visando ao ressarcimento de despesas com a Cota para o Exercício da Atividade Parlamentar, e que devam ser realizadas perante os órgãos competentes da Assembleia Legislativa, serão mantidas exclusiva e pessoalmente pelo próprio Deputado, podendo fazer-se representar, para esse fim específico, se assim lhe convier, por assessores por ele previamente autorizados, por escrito, até o número máximo de 3 (três), admitida a substituição de todos ou de qualquer deles, a qualquer tempo, ou, ainda, por pessoa de sua confiança, mediante instrumento de procuração com poderes específicos.

- Parágrafo acrescentado pelo Ato da Mesa nº 005, de 22.12.2020.



**ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

§ 22 Os pedidos de ressarcimento da Cota para o Exercício da Atividade Parlamentar e demais atos relacionados deverão ser protocolados diretamente na Divisão de Controle de Despesas com Verbas Indenizatórias.

- Parágrafo acrescentado pelo Ato da Mesa nº 005, de 22.12.2020.

Art. 6º A despesa com telefonia de que trata o inciso II do art. 3º compreende o reembolso de contas telefônicas de comprovada responsabilidade do Deputado, as faturas relativas aos telefones instalados nos imóveis alugados para apoio ao exercício do mandato, sejam as linhas fixas ou móveis, os gastos com as linhas de celulares funcionais cedidas aos parlamentares, e, ainda, os gastos com ligações interurbanas, nacionais e internacionais, e com ligações a cobrar, apurados nos ramais dos Gabinetes.

- *Caput* do artigo alterado pelo Ato da Mesa nº 007, de 17.09.2019.

§ 1º São passíveis de reembolso os gastos discriminados na conta telefônica correspondente a serviços de telefonia e de apoio à comunicação em geral, incluindo aqueles relacionados ao acesso à internet, bem como locação e instalação de equipamentos destinados à comunicação de dados ou voz.

§ 2º A comprovação da despesa de telefonia, para fins de reembolso, dar-se-á por meio da folha de rosto da conta telefônica, acompanhada de prova de quitação e, se for o caso, de declaração de valores a serem glosados, relativos a gastos não autorizados por este Ato.

§ 3º Em caso de extravio da conta telefônica original, admite-se a apresentação da segunda via emitida pela operadora de telefonia, acompanhada de declaração de extravio firmada pelo Deputado e de prova de quitação da despesa.

- Parágrafo acrescentado pelo Ato da Mesa nº 007, de 17.09.2019.

Art. 7º Os imóveis a que se refere a alínea a do inciso IV do art. 3º deverão ser previamente cadastrados junto à Divisão de Controle de Despesas com Verbas Indenizatórias, mediante apresentação de cópia autenticada dos seguintes documentos:

- a) certidão atualizada do Registro de Imóveis ou, caso o imóvel não possua esse registro, instrumento idôneo hábil a comprovar a efetiva posse do locador;
- b) contrato de locação ou termo de cessão de uso do imóvel ou equivalente, com firmas reconhecidas em cartório.

Parágrafo único. Não se admitirá o ressarcimento de despesa com locação de imóvel pertencente ao próprio Deputado ou a parente seu até o terceiro grau ou a pessoa jurídica de qualquer natureza na qual ele possua participação.

- Artigo alterado pelo Ato da Mesa nº 007, de 17.09.2019.



**ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

Art. 8º Os contratos de locação de bens móveis não poderão conter cláusulas que admitam a possibilidade de aquisição do bem mediante utilização da Cota.

§ 1º A locação de veículo automotor não contemplará o serviço de motorista, exceto quanto à exceção do § 16 do art. 5º, e só poderá ser prestada por pessoa jurídica especializada, sendo permitida a contratação de seguro.

- Parágrafo alterado pelo Ato da Mesa nº 002, de 07.02.2019.

§ 2º O veículo automotor locado deverá pertencer à pessoa jurídica prestadora do serviço, fato que se comprovará mediante apresentação de cópia do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo – CRLV, sem prejuízo da exigência de documentação complementar por parte do órgão de fiscalização competente.

§ 3º O ressarcimento pela locação de veículos automotores, observado o teto mensal previsto na alínea b do inciso VIII do art. 3º, ficará limitado a 10% (dez por cento) do valor de mercado do respectivo veículo, utilizando-se como referência a tabela da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - Fipe, ou outra que a suceder, relativa ao mês de utilização do veículo.

§ 4º Nas hipóteses de incidência da regra contida no parágrafo anterior, ficará o gabinete parlamentar incumbido de apresentar, por ocasião da solicitação de ressarcimento, a tabela ali referida.

§ 5º Não se admitirá, para fins de reembolso, a locação ou fretamento do mesmo veículo automotor por período superior a doze meses, intercalados ou não.

- Parágrafo acrescentado pelo Ato da Mesa nº 004, de 10.04.2018.

Art. 9º A Cota do parlamentar que entra no exercício do mandato, ou dele se afasta, é calculada proporcionalmente ao período de efetivo exercício no mês, computando-se o dia de assunção ou reassunção e o de afastamento.

§ 1º Ocorrendo assunção ou reassunção ao mandato na mesma data em que se afasta o ocupante da vaga, tem preferência na percepção da parcela de Cota relativa àquele dia o parlamentar titular. Diversamente, quando se tratar da sucessão de suplentes terá preferência o Parlamentar de maior ascendência na ordem de suplência.

§ 2º Ressalvados os casos em que haja convocação de suplente, não sofrerá redução ou suspensão da Cota o Deputado licenciado pelos motivos previstos no inciso II do art. 76 e no art. 77 do Regimento Interno, bem assim em razão da concessão de licença-gestante ou licença-paternidade, concedidas nos termos previstos no art. 7º, incisos XVIII e XIX, da Constituição Federal.

Art. 10 O direito à utilização da Cota se restringe ao período de efetivo exercício do mandato, incluindo o dia de assunção ou reassunção e o do afastamento.



**ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, consideram-se como de efetivo exercício os períodos de licença mencionados no § 2º do art. 9º, desde que não haja convocação de suplente.

Art. 11 O saldo da Cota não utilizado acumula-se ao longo do exercício financeiro, vedada a acumulação de saldo de um exercício para o seguinte.

§ 1º A Cota somente poderá ser utilizada para despesas de competência do respectivo exercício financeiro.

§ 2º A importância que exceder, no exercício financeiro, o saldo de Cota disponível será deduzida automática e integralmente da remuneração do parlamentar ou do saldo de acerto de contas de que ele seja credor, revertendo-se à conta orçamentária própria da Assembleia Legislativa.

Art. 12 A Cota para o Exercício da Atividade Parlamentar não poderá ser antecipada, transferida de um beneficiário para outro, convertida em pecúnia ou associada, ainda que parcialmente, a outros benefícios, verbas ou cotas.

- Artigo alterado pelo Ato da Mesa nº 004, de 10.04.2018.

Art. 13 Não serão permitidos gastos de caráter eleitoral.

Art. 14 As despesas decorrentes da aplicação deste Ato correrão à conta do orçamento da Assembleia Legislativa do Amapá.

Art. 15 O Departamento de Controle de Despesas, mediante atuação do seu órgão subordinado, a Divisão de Controle Despesas com Verbas Indenizatórias, terá por atribuição manter o controle da Cota para o Exercício da Atividade Parlamentar, além de promover verificações, conferências, glosas e demais providências pertinentes para o regular processamento da documentação comprobatória da despesa apresentada para fins de ressarcimento.

- *Caput* do artigo e alterado pelo Ato da Mesa nº 002, de 07.02.2019.

Parágrafo único. O órgão de controle e fiscalização promoverá de ofício as medidas necessárias para glosa de valores cujo ressarcimento, comprovadamente, não tenha atendido às exigências deste Ato da Mesa, assegurado o contraditório e o exercício do direito de defesa, devendo a devolução ser efetivada, quando for o caso, mediante depósito da quantia indevidamente ressarcida em conta da Assembleia Legislativa do Amapá ou mediante abatimento na própria Cota do Deputado.

- Parágrafo único acrescentado pelo Ato da Mesa nº 004, de 10.04.2018.

Art. 16 A utilização da Cota para o Exercício da Atividade Parlamentar será publicada no Portal Transparência da Assembleia Legislativa do Amapá na internet, na forma dos seguintes incisos:

I - quando se tratar da utilização de serviços de transporte aéreo: nome do passageiro, data de emissão do bilhete, percurso e valor.



**ESTADO DO AMAPA
PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

II - nos demais casos: tipo de gasto, nome e CNPJ do fornecedor, número da nota fiscal e valor reembolsado.

Parágrafo único. Em todas as hipóteses previstas no *caput* serão publicadas no Portal da Assembleia Legislativa as imagens digitalizadas dos documentos comprobatórios da despesa indenizada, ressalvadas as hipóteses legais de sigilo.

Art. 17 Revoga-se o Ato da Mesa nº 001/2014-AL, publicado no DOE 5650, de 07 de fevereiro de 2014.

Art. 18 Este Ato da Mesa entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1/1/2016.

Mesa Diretora da ALAP, 12 de Janeiro de 2016.

Deputado KAKÁ BARBOSA
Presidente

Este texto, incluindo seu anexo, não substitui a publicação no Diário Oficial eletrônico da ALAP.